



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 675 /12.

Goiânia, 24 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.098-P, de 19 de novembro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 331**, de 14 do mesmo mês e ano, o qual "*dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência nas respectivas locadoras*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" n. 008806/2012, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao autógrafo:

"DESPACHO "AG" Nº 008806/2012



ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



(...)

2. Tendo a Assembleia Legislativa aprovado projeto de lei que pretende instituir a obrigatoriedade de que as locadoras de veículos automotores instaladas em Goiás mantenham disponíveis veículos adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais, foi a referida proposição submetida à deliberação executiva. Daí a consulta a esta casa, A Procuradoria Administrativa, no parecer de fls. 4-7, opina pelo veto total, sob o argumento de que a obrigação que se pretende impor às empresas que exploram a atividade de locação de veículos seria violadora da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, consistindo, portanto, em intromissão excessiva do Estado no domínio econômico.

3. Deve-se observar, de passagem, que há notícia sobre a tramitação atual de proposições de semelhante teor em outros órgãos legislativos, no Estado de Minas Gerais e Amazonas, por exemplo. No Congresso Nacional, a deputada Bruna Furlan apresentou o Projeto de Lei n. 4.334, que trata da matéria, em agosto de 2012, e a proposição segue tramitação para deliberação terminativa no âmbito das comissões da Câmara baixa.

4. A peça opinativa parece expressar orientação que se funda na premissa de que toda lei que determine intervenção estatal na liberdade de iniciativa e na livre concorrência viola a Constituição. Se for assim, impõe-se ressaltar o parecer.

5. É certo que as intervenções estatais nos domínios econômico e social devem ser dosadas em ordem a atender ao postulado da subsidiariedade, fato que, ao invés de infirmar, reforça a noção de que a intervenção é possível e legítima, desde que atendidas certas condições materiais e jurídicas. Do ponto de vista teórico,



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



busca-se descrever essa sorte de avaliação sobre a validade de interferências estatais na liberdade individual por meio de modelos como o do **princípio, postulado ou máxima da proporcionalidade, segundo o qual o Estado está autorizado a intervir se houver (i) adequação ou idoneidade, (ii) necessidade ou exigibilidade e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.**

6. É dizer: as restrições à liberdade de iniciativa que podem ser impostas no âmbito da legislação que estimule ou promova a integração social da pessoa portadora de necessidades especiais – como em qualquer outro campo do sistema de direito positivo – **pressupõe a realização do interesse público em termos proporcionais, de sorte que a medida restritiva deve atender aos imperativos expressos naqueles termos de adequação ou idoneidade, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito.**

7. A peça opinativa não esclarece onde se pode apontar a ingerência excessiva do Estado sobre a liberdade econômica na proposição sob exame. Daí a ressalva que aqui se vem de consignar.

8. De qualquer sorte, é preciso concordar que **há dúvidas sobre se a exigência na lei de que locadoras de veículos disponibilizem veículos adaptados para pessoas dotadas de necessidades especiais é, de fato, compatível com a proporcionalidade.** Eis alguns motivos:

a) não se tem ideia sobre se há demanda reprimida pela utilização do serviço de locação de veículos por pessoas portadoras de necessidades especiais;

b) não estão disponíveis informações fidedignas que permitam avaliar se o mercado de locação de veículos já não vem, por sua



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



própria iniciativa, passando a atender clientes portadores de necessidades especiais.

c) não se sabe, até porque a resposta para a primeira pergunta é ignorada, o custo de adaptação das locadoras à regra legal que se pretende impor.

9. A resposta para a primeira pergunta poderia dirigir alguma conclusão sobre a adequação ou idoneidade da proposição, quer dizer, **sobre se ela de fato tem aptidão para realizar um interesse público**, relativo à integração social da pessoa portadora de deficiência. A resposta para a segunda pergunta traria elementos que sustentassem algum juízo sobre a **necessidade ou exigibilidade da medida aprovada no Parlamento goiano**. A resposta para a terceira pergunta permitiria a formulação mais segura de conclusão sobre a presença da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, **sobre se o interesse social perseguido tem, na hipótese especificamente construída no projeto de lei, preponderância sobre a liberdade das empresas locadoras**.

10. A ausência de dados concretos sobre todas essas questões é que impede verificar a compatibilidade da proposição com o postulado da proporcionalidade, que tem, **segundo a opinião dominante, sede constitucional**. Por isso que, ressalvada a fundamentação, aprovo as conclusões alcançadas no Parecer nº 6396/2012, da Procuradoria Administrativa, de sorte a **recomendar a aposição de veto integral ao Autógrafo de Lei nº 331, de 14 de novembro de 2012**.

(...)." 

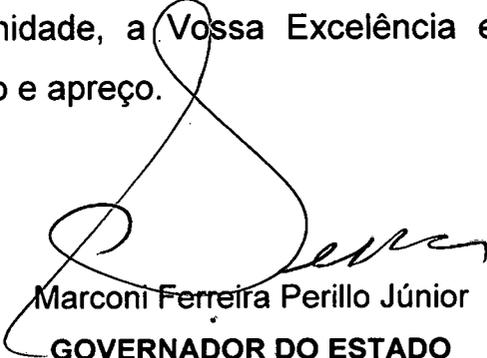


ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



Essas, as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado pela Procuradoria-Geral do Estado, a ausência de informações que possam demonstrar ser o teor do autógrafo adequado ao interesse público que se busca resguardar, qual seja, a integração social da pessoa portadora de necessidades especiais, mostrando-se capaz de justificar sua preponderância sobre a liberdade das empresas locadoras, impondo-lhes a obrigação de manter na sua frota no mínimo um veículo adaptado, acaba por impedir a análise da adequação da propositura ao princípio da proporcionalidade, que segundo a opinião dominante possui sede constitucional.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 331, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2012.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência nas respectivas locadoras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As locadoras de veículos que prestem serviços no Estado de Goiás ficam obrigadas a manter na sua frota, no mínimo, um veículo adaptado para ser utilizado por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O veículo de que trata o *caput* deve possuir, especialmente, as seguintes adaptações:

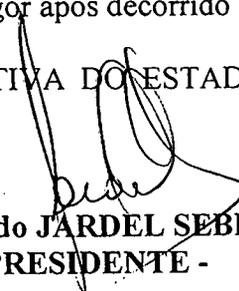
- I – duplo comando de freios;
- II – acelerador e freio manual;
- III – acelerador do lado esquerdo;
- IV – controle de comandos elétricos;
- V – pomo giratório;
- VI – prolongador de pedais (nanismo);
- VII – transmissão automática de marchas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o qual deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Assistência Social –FEAS– de que trata a Lei nº 12.730, de 21 de novembro de 1995.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica à locadora que tenha uma frota inferior a 20 (vinte) veículos disponíveis à locação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de novembro de 2012.

  
Deputado JARDEL SEBBA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 331, de 14.11.12 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 04.12.12, via Ofício n°. 1098 Pe, em 27.12.12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n° 6751/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27.12.12

Protocolo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 19.1.02 /2012

---

*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 27/12/2012      Nº do Processo: 2012004800

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO EM EXERCICIO

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 675/2012

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO INTEGRAL

Observação:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 331, DE 14/11/2012.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 675 /12.

Goiânia, 24 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual JARDEL SEBBA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA.**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.098-P, de 19 de novembro de 2012, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei n. 331, de 14 do mesmo mês e ano, o qual "*dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência nas respectivas locadoras*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" n. 008806/2012, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao autógrafo:

"DESPACHO "AG" Nº 008806/2012



ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



(...)

2. Tendo a Assembleia Legislativa aprovado projeto de lei que pretende instituir a obrigatoriedade de que as locadoras de veículos automotores instaladas em Goiás mantenham disponíveis veículos adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais, foi a referida proposição submetida à deliberação executiva. Daí a consulta a esta casa. A Procuradoria Administrativa, no parecer de fls. 4-7, opina pelo veto total, sob o argumento de que a obrigação que se pretende impor às empresas que exploram a atividade de locação de veículos seria violadora da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, consistindo, portanto, em intromissão excessiva do Estado no domínio econômico.

3. Deve-se observar, de passagem, que há notícia sobre a tramitação atual de proposições de semelhante teor em outros órgãos legislativos, no Estado de Minas Gerais e Amazonas, por exemplo. No Congresso Nacional, a deputada Bruna Furlan apresentou o Projeto de Lei n. 4.334, que trata da matéria, em agosto de 2012, e a proposição segue tramitação para deliberação terminativa no âmbito das comissões da Câmara baixa.

4. A peça opinativa parece expressar orientação que se funda na premissa de que toda lei que determine intervenção estatal na liberdade de iniciativa e na livre concorrência viola a Constituição. Se for assim, impõe-se ressaltar o parecer.

5. É certo que as intervenções estatais nos domínios econômico e social devem ser dosadas em ordem a atender ao postulado da subsidiariedade, fato que, ao invés de infirmar, reforça a noção de que a intervenção é possível e legítima, desde que atendidas certas condições materiais e jurídicas. Do ponto de vista teórico,



ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



busca-se descrever essa sorte de avaliação sobre a validade de interferências estatais na liberdade individual por meio de modelos como o do **princípio, postulado ou máxima da proporcionalidade, segundo o qual o Estado está autorizado a intervir se houver (i) adequação ou idoneidade, (ii) necessidade ou exigibilidade e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.**

6. É dizer: as restrições à liberdade de iniciativa que podem ser impostas no âmbito da legislação que estimule ou promova a integração social da pessoa portadora de necessidades especiais – como em qualquer outro campo do sistema de direito positivo – **pressupõe a realização do interesse público em termos proporcionais, de sorte que a medida restritiva deve atender aos imperativos expressos naqueles termos de adequação ou idoneidade, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito.**

7. A peça opinativa não esclarece onde se pode apontar a ingerência excessiva do Estado sobre a liberdade econômica na proposição sob exame. Daí a ressalva que aqui se vem de consignar.

8. De qualquer sorte, é preciso concordar que **há dúvidas sobre se a exigência na lei de que locadoras de veículos disponibilizem veículos adaptados para pessoas dotadas de necessidades especiais é, de fato, compatível com a proporcionalidade.** Eis alguns motivos:

- a) não se tem ideia sobre se há demanda reprimida pela utilização do serviço de locação de veículos por pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b) não estão disponíveis informações fidedignas que permitam avaliar se o mercado de locação de veículos já não vem, por sua



ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



própria iniciativa, passando a atender clientes portadores de necessidades especiais.

c) não se sabe, até porque a resposta para a primeira pergunta é ignorada, o custo de adaptação das locadoras à regra legal que se pretende impor.

9. A resposta para a primeira pergunta poderia dirigir alguma conclusão sobre a adequação ou idoneidade da proposição, quer dizer, **sobre se ela de fato tem aptidão para realizar um interesse público**, relativo à integração social da pessoa portadora de deficiência. A resposta para a segunda pergunta traria elementos que sustentassem algum juízo sobre a **necessidade ou exigibilidade da medida aprovada no Parlamento goiano**. A resposta para a terceira pergunta permitiria a formulação mais segura de conclusão sobre a presença da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, **sobre se o interesse social perseguido tem, na hipótese especificamente construída no projeto de lei, preponderância sobre a liberdade das empresas locadoras**.

10. A ausência de dados concretos sobre todas essas questões é que impede verificar a compatibilidade da proposição com o postulado da proporcionalidade, que tem, **segundo a opinião dominante, sede constitucional**. Por isso que, ressalvada a fundamentação, aprovo as conclusões alcançadas no Parecer nº 6396/2012, da Procuradoria Administrativa, de sorte a **recomendar a oposição de veto integral ao Autógrafo de Lei nº 331, de 14 de novembro de 2012**.

(...)"

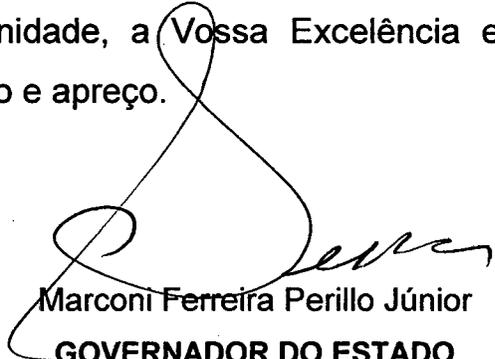


ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



Essas, as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim assinadas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado pela Procuradoria-Geral do Estado, a ausência de informações que possam demonstrar ser o teor do autógrafo adequado ao interesse público que se busca resguardar, qual seja, a integração social da pessoa portadora de necessidades especiais, mostrando-se capaz de justificar sua preponderância sobre a liberdade das empresas locadoras, impondo-lhes a obrigação de manter na sua frota no mínimo um veículo adaptado, acaba por impedir a análise da adequação da propositura ao princípio da proporcionalidade, que segundo a opinião dominante possui sede constitucional.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

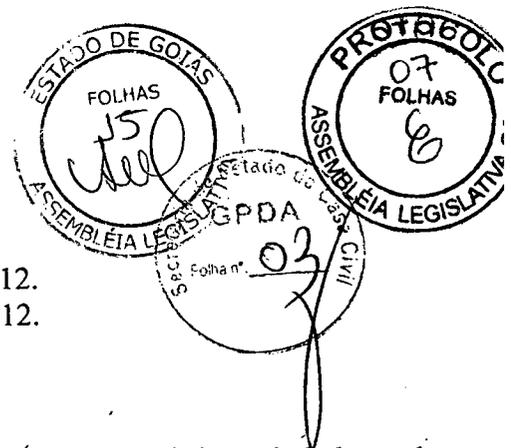


Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 331, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2012.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência nas respectivas locadoras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As locadoras de veículos que prestem serviços no Estado de Goiás ficam obrigadas a manter na sua frota, no mínimo, um veículo adaptado para ser utilizado por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O veículo de que trata o *caput* deve possuir, especialmente, as seguintes adaptações:

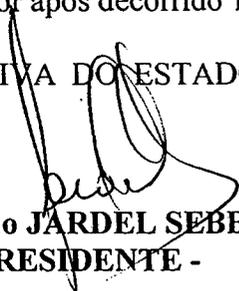
- I – duplo comando de freios;
- II – acelerador e freio manual;
- III – acelerador do lado esquerdo;
- IV – controle de comandos elétricos;
- V – pomo giratório;
- VI – prolongador de pedais (nanismo);
- VII – transmissão automática de marchas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o qual deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Assistência Social –FEAS– de que trata a Lei nº 12.730, de 21 de novembro de 1995.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica à locadora que tenha uma frota inferior a 20 (vinte) veículos disponíveis à locação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de novembro de 2012.

  
Deputado JARDEL SEBBA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 331, de 14. 11. 12 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 04. 12. 12, via Ofício nº. 1098. P e, em 27. 12. 12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n 6754 /G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27. 12. 12

Protocolo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 191,62 / 2012

---

*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário